



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° _____, DE 7 DE MAIO DE 2024

**INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA DO
VALOR COBRADO A TÍTULO DE IPTU.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E
EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a política de transparência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – no Município de Parauapebas, incluindo, mas não se limitando a todos os elementos componentes da formação do seu valor final, sua cobrança e arrecadação, com os seguintes objetivos:

I – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II – disponibilizar ao cidadão informações, através de livre acesso, em qualquer tempo, das informações contidas no *caput* do artigo 1º desta Lei;

III – permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautam a definição da base de cálculo;

IV – garantir ao cidadão as informações objetivas necessárias que permitam ao contribuinte exercer o seu direito à contestação do tributo lançado de forma plena.

Parágrafo único. Na hipótese de as informações não poderem ser disponibilizadas de imediato, devem ser fornecidas no tempo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do pedido, com a devida proteção aos dados pessoais, mas sempre de forma a respeitar o prazo de contestação, impugnação ou reclamação do tributo.

Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pelo Departamento Municipal de Arrecadação, que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

I – todos os componentes e as variáveis envolvidas, bem como a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel;

II – as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

III – sempre que houver alteração de qualquer das informações cadastrais do imóvel, o Formulário de Atualização Cadastral elaborado pela autoridade administrativa competente deverá ser anexado à notificação de lançamento e disponibilizado preferencialmente de forma eletrônica ao contribuinte.

Parágrafo único. A autoridade administrativa competente não poderá deixar de conhecer e examinar a contestação ou reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta *online* de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que achar pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 7 de maio de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal